



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712959 - SP (2024/0293513-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **SERGIO MURILO FERREIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059**
 LETÍCIA DE MELO BACCEGA - SP449931
 MATHEUS BAPTISTON HERDY MENOSSY PACE - SP466750
 LAURA FERRARI VIEIRA - SP500514
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VALIDADE DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado por violação ao art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, com pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e rejeitou embargos infringentes. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 155 e 157 do CPP, sustentando condenação baseada exclusivamente em depoimentos policiais, e violação aos arts. 158, 158-A e 158-B do CPP, devido à quebra da cadeia de custódia da prova. Também alegou desproporcionalidade na fixação da pena-base e ausência de aplicação da detração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação baseada em depoimentos policiais, sem outros elementos probatórios, é válida, e se houve quebra da cadeia de custódia que justifique a nulidade da prova.
4. Outra questão é a alegação de desproporcionalidade na fixação da pena-base e a não aplicação da detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da valoração das provas pelo Tribunal de origem é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. O acórdão impugnado fundamentou a credibilidade dos depoimentos policiais, afastando alegações de abuso de autoridade, e alinhou-se à jurisprudência que reconhece a validade desses depoimentos quando coerentes com outras provas.
7. A quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada como prejudicial à defesa, pois a materialidade e autoria do delito foram comprovadas por outros elementos probatórios.

8. A fixação da pena-base em 1/6 foi considerada proporcional e dentro dos parâmetros legais, não havendo violação ao art. 59 do CP.

9. A detração penal foi remetida ao Juízo das Execuções Criminais devido à ausência de informações precisas sobre o tempo de prisão provisória, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Depoimentos policiais possuem valor probante quando coerentes com outras provas. 2. A quebra da cadeia de custódia exige demonstração de prejuízo à defesa. 3. A fixação da pena-base deve observar a proporcionalidade e os parâmetros legais. 4. A detração penal pode ser analisada pelo Juízo das Execuções Criminais quando houver complexidade na apuração do tempo de prisão provisória".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 157, 158, 158-A, 158-B, 387, § 2º; CP, art. 59; Lei n. 10.826/03, art. 16, parágrafo único, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 737.535/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 712395 SP, julgado em 16.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712959 - SP (2024/0293513-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **SERGIO MURILO FERREIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059**
 LETÍCIA DE MELO BACCEGA - SP449931
 MATHEUS BAPTISTON HERDY MENOSSI PACE - SP466750
 LAURA FERRARI VIEIRA - SP500514
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VALIDADE DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado por violação ao art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, com pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e rejeitou embargos infringentes. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 155 e 157 do CPP, sustentando condenação baseada exclusivamente em depoimentos policiais, e violação aos arts. 158, 158-A e 158-B do CPP, devido à quebra da cadeia de custódia da prova. Também alegou desproporcionalidade na fixação da pena-base e ausência de aplicação da detração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação baseada em depoimentos policiais, sem outros elementos probatórios, é válida, e se houve quebra da cadeia de custódia que justifique a nulidade da prova.

4. Outra questão é a alegação de desproporcionalidade na fixação da pena-base e a não aplicação da detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da valoração das provas pelo Tribunal de origem é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O acórdão impugnado fundamentou a credibilidade dos depoimentos policiais, afastando alegações de abuso de autoridade, e alinhou-se à jurisprudência que reconhece a validade desses depoimentos quando coerentes com outras provas.

7. A quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada como prejudicial à defesa, pois a materialidade e autoria do delito foram comprovadas por outros elementos probatórios.

8. A fixação da pena-base em 1/6 foi considerada proporcional e dentro dos parâmetros legais, não havendo violação ao art. 59 do CP.

9. A detração penal foi remetida ao Juízo das Execuções Criminais devido à ausência de informações precisas sobre o tempo de prisão provisória, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Depoimentos policiais possuem valor probante quando coerentes com outras provas. 2. A quebra da cadeia de custódia exige demonstração de prejuízo à defesa. 3. A fixação da pena-base deve observar a proporcionalidade e os parâmetros legais. 4. A detração penal pode ser analisada pelo Juízo das Execuções Criminais quando houver complexidade na apuração do tempo de prisão provisória".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 157, 158, 158-A, 158-B, 387, § 2º; CP, art. 59; Lei n. 10.826/03, art. 16, parágrafo único, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 737.535/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 712395 SP, julgado em 16.08.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SERGIO MURILO FERREIRA SANTOS, contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado por violação ao art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

O Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao apelo defensivo.

Opostos embargos infringentes, com fundamento no voto vencido, que foram rejeitados pelo órgão colegiado estadual, por maioria.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação aos arts. 155 e 157 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a impossibilidade de condenação baseada exclusivamente em depoimentos policiais, sobretudo quando há elementos indicativos de sua parcialidade. Alega, ainda, violação aos arts. 158, 158-A e 158-B do CPP, diante da quebra da cadeia de custódia da prova, o que impediu a realização de exame papiloscópico na arma de fogo apreendida. Por fim, sustenta negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal, em virtude da desproporcionalidade na fixação da pena-base, e ao art. 387, § 2º, do CPP, pela ausência de aplicação da detração penal.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na origem.

Nas razões do agravo em recurso especial, postulou-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento e parcial provimento do agravo e não provimento do recurso especial.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo, mas não se conheceu do recurso especial.

No regimental, o agravante reitera os argumentos apresentados no apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que o agravo em recurso especial seja provido. Todavia, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 155 e 157 do Código de Processo Penal, a tese defensiva não merece prosperar.

O recorrente sustenta, em síntese, que sua condenação estaria fundamentada exclusivamente em depoimentos policiais, sem outros elementos probatórios que os corroborassem, e que tais testemunhos seriam evidentemente enviesados, haja vista as alegações de abuso de autoridade e tortura.

Contudo, a revisão da valoração conferida pelo Tribunal de origem às provas dos autos demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Ademais, o acórdão impugnado analisou de forma fundamentada a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, afastando expressamente as alegações de abuso de autoridade e de perseguição deliberada ao recorrente.

Consignou, ainda, que o depoimento policial possui presunção de veracidade e legitimidade, sendo apto a fundamentar decreto condenatório quando harmônico com as demais provas dos autos.

Nesse contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* alinha-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual os depoimentos prestados por agentes policiais, quando coerentes com as demais provas dos autos, possuem valor probante e são suficientes para embasar decreto condenatório, não havendo qualquer impedimento ou suspeição a ser reconhecida pelo simples fato de a testemunha ser policial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE . CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA . DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ação constitucional do habeas corpus, de cognição sumária e cognição célere, não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada em prova judicialmente colhida.

2. Por outro lado, a sentença penal condenatória não se valeu de chamada fundamentação per relationem (utilização de todo o conteúdo de manifestação anterior de autoridade - Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público - para fundamentar o decisum), o que afasta, de pronto, o apontado constrangimento ilegal.

3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737 .535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no HC: 911442 RO 2024/0161691-2, relator Ministro Reinaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 21/05/2024, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2024, grifou-se)

No tocante à suposta violação aos arts. 158, 158-A e 158-B do CPP, melhor sorte não socorre o recorrente.

Sustenta-se a quebra da cadeia de custódia da prova, uma vez que não foi possível realizar o exame papiloscópico na arma de fogo apreendida, diante do manuseio inadequado do material pelo Instituto de Criminalística.

Entretanto, como bem salientado no acórdão recorrido, o exame papiloscópico era desnecessário para o deslinde da questão, pois a materialidade e a autoria do delito já estavam devidamente comprovadas por outros elementos probatórios, notadamente pelos firmes depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, que atestaram ter encontrado a arma na posse do recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

No caso em análise, não se vislumbra tal requisito, pois a impossibilidade de realização do exame papiloscópico não comprometeu a apuração da verdade real, tendo em vista a existência de outros elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento judicial.

Quanto à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, o acórdão impugnado manteve o aumento da pena-base em 1/6 (um sexto) em razão da valoração negativa dos antecedentes, considerando as condenações anteriores do recorrente.

A defesa aponta desproporcionalidade na aplicação da mesma fração de aumento para o recorrente (que possui duas condenações anteriores) e para o corréu Willians (que possui sete condenações pretéritas).

Contudo, o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6, asseverando que tal fração representa o *quantum* mínimo habitualmente aplicado pela jurisprudência para valorar negativamente uma circunstância judicial.

Nesse ponto, não se verifica qualquer violação ao art. 59 do CP, pois a individualização da pena foi realizada em conformidade com os parâmetros legais, tendo sido devidamente consideradas as circunstâncias judiciais relativas a cada um dos réus.

O fato de o corréu possuir mais condenações anteriores não implica, necessariamente, que a fração de aumento deva ser distinta, uma vez que o magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, para fixar o quantum de exasperação.

Por fim, no que concerne à alegada violação ao art. 387, § 2º, do CPP, decorrente da não aplicação da detração penal, o acórdão recorrido consignou que a ausência de informações precisas sobre o tempo de prisão provisória e o comportamento carcerário do recorrente impedia a análise da detração, recomendando que tal matéria fosse apreciada pelo Juízo das Execuções Criminais.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que, embora o art. 387, § 2º, do CPP (incluído pela Lei n. 12.736/2012) determine que o tempo de prisão provisória seja computado para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena, tal regra não afasta a competência do Juízo das Execuções Criminais para realizar a detração nos casos em que haja complexidade na apuração do tempo de prisão provisória ou insuficiência de dados para a análise do preenchimento dos requisitos subjetivos para eventual progressão de regime.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente permaneceu preso provisoriamente de 10/7/2019 a 25/6/2021, perfazendo aproximadamente 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de custódia cautelar.

Contudo, como bem observou o acórdão impugnado, não foram apresentados elementos suficientes para aferir o preenchimento dos requisitos subjetivos necessários para eventual progressão de regime, o que inviabilizava a aplicação da detração pelo Juízo sentenciante.

Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao art. 387, § 2º, do CPP, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao remeter a análise da detração para o Juízo das Execuções Criminais, agiu em conformidade com a interpretação conferida ao dispositivo por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PELA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Os julgadores pretéritos afirmaram não possuir elementos para avaliar os requisitos da progressão de regime, motivo pelo qual a possibilidade de detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, o competente para verificar a evolução do agravante no processo de ressocialização.

2. É da competência concorrente do Juízo da Execução realizar a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que a sentença não tenha adotado tal providência (AgRg no HC 441592/DF, Rel . Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.)

3. Agravo improvido."

(STJ - AgRg no HC: 712395 SP 2021/0397363-1, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83, STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalte-se que o referido enunciado "é aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ - AgRg no AREsp: 1875369 SP 2021/0117233-9, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/10/2021).

Ante o exposto, por inexistir fundamentos aptos a reformar a decisão anterior, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0293513-0

AgRg no
AREsp 2.712.959 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011346520198260052 64652019

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO MURILO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
ADVOGADOS : LETÍCIA DE MELO BACCEGA - SP449931
MATHEUS BAPTISTON HERDY MENOSSI PACE - SP466750
ADVOGADA : LAURA FERRARI VIEIRA - SP500514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : WILLIANS APARECIDO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO MURILO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
ADVOGADOS : LETÍCIA DE MELO BACCEGA - SP449931
MATHEUS BAPTISTON HERDY MENOSSI PACE - SP466750
ADVOGADA : LAURA FERRARI VIEIRA - SP500514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.